ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL N.º 00002/2021

PROCESSO N° 210224PP00002

TIPO: MENOR PREÇO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E

EXAMES DIVERSOS NA ESPECIALIDADE DE GASTROENTEROLOGIA F PROCTOLOGIA, DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DO AME - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS

MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO.

ANEXO: PROCESSO LICITATÓRIO CORRESPONDENTE.

PARECER

Por força do artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), vieram os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise e parecer conclusivo dos atos procedimentais realizados na licitação destinada à contratação do objeto identificado acima.

Compulsando os autos, verifica-se que foram cumpridas às exigências legais do Art. 38, da Lei 8.666/93, quanto ao aspecto jurídico-formal do procedimento licitatório.

Assim, entende essa Assessoria Jurídica que o processo deve ser encaminhado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise quanto ao mérito e, se for o caso, posterior homologação do certame, pela autoridade competente.

Por fim, impende destacar que a presente peça de lavra da Assessoria Jurídica tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o ângulo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicoadministrativa, bem como, qualquer matéria fática que não esteja inserida no seio da documentação acostada.

Logo, as manifestações do Assessor Jurídico não são deliberativas, nem vinculam o solicitante do parecer, ficando a ficando a decisão final sobre a regularidade do certame a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacificas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida no Mandado de Segurança nº 30928-DF, da lavra do Eminente Relator Ministro Joaquim Barbosa, datada de 02 de fevereiro de 2012.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior, a quem cabe homologar ou não o presente procedimento de licitação, devendo a autoridade competente para a homologação atender aos princípios que regem os atos administrativos e aqueles que regulam a Administração Pública, eis que a eles se encontra vinculado.

Cajazeiras - PB, 09 de março de 2021.

SANTANA & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS

PAULO SABINO DE SANTANA

OAB/PB 9231